

PROCESSO - A.I. Nº 108875.0003/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0221-03/03
ORIGEM - INFAZ IGUAPEMI
INTERNET - 18.09.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0473-11/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** REFERENTE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Infração não comprovada. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO REFERIDO CRÉDITO. Infração elidida em parte. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela foi lavrado em 31/03/03 para a exigência de ICMS no valor de R\$ 32.438,35, imputando à Recorrida as seguintes infrações:

1. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento”;
2. “Utilizou indevidamente, na condição de destinatário de mercadorias, crédito fiscal de ICMS, relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente”;
3. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto”;
4. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito”;

O recorrido apresentou impugnação, às fls. 92 e 93, apenas relativa às infrações 3 e 4.

Em relação à infração 3, alega que o art. 104, VI, do RICMS/97, garante a manutenção do crédito fiscal por se tratar de produtos agropecuários. Afirma que as mercadorias em questão se destinam “ao uso animal da pecuária” ou são utilizadas na “produção de hortifrutis (plantação)”. Informa que os produtos que tiveram o crédito glosado são: farelo de trigo, pó de alho, sal grosso, sal moído, fragmento de arroz, farelo de soja e semente de hortaliças. Anexa cópia das notas fiscais, visando comprovar seus argumentos.

No que diz respeito à infração 4, afirma que toda documentação comprobatória foi entregue à Recorrente. Informa, ainda, que, naquela oportunidade, anexou novamente cópia da documentação questionada.

Ao final, pede que sejam canceladas as exigências acima apontadas.

O autuante, em informação fiscal (fls. 163 e 164), não acata os argumentos defensivos, relativos à infração 3, dizendo que a manutenção de crédito, de que trata o art. 104, VI, do RICMS/97, requer que a mercadoria se enquadre nas condições de isenções dos insumos agropecuários previstas no art. 20 do mesmo regulamento, e que tal fato não ocorreu.

No que tange à infração 4, concorda que parte das cópias anexadas pelo contribuinte, em sua Impugnação, se refere aos lançamentos de créditos glosados na ação fiscal. Ao final, reduz a exigência do item em exame para R\$ 3.061,55 (exercício de 1998) e R\$ 1.126,41 (exercício de 1999).

A 3^a JJF do CONSEF após analisar as peças processuais julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, mantendo as infrações 1 e 2, tendo em vista não ter sido apresentada Impugnação pelo recorrido quanto àquelas matérias. Excluiu a exigência contida na infração 3, sob o fundamento de que as mercadorias questionadas efetivamente tratam de produtos agropecuários garantindo a manutenção do crédito fiscal. E, por fim, altera o valor exigido relativo à infração 4, nos termos da retificação efetuada pelo recorrente na informação fiscal.

A 3^a JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, recorreu de Ofício a esta Câmara de Julgamento Fiscal.

O recorrido apresentou, intempestivamente, Recurso Voluntário, conforme ofício de fl. 174 dos autos.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que 3^a JJF fundamentou corretamente sua Decisão em afastar a exigência fiscal descrita na infração 3, uma vez que restou comprovado nos autos que as mercadorias questionadas são produtos agropecuários. Assim, tem o recorrido direito à manutenção do crédito fiscal relativo às entradas, ainda que as saídas subsequentes de tais produtos sejam isentas, nos termos do art. 104, VI do RICMS/BA.

Quanto à infração 4, atesto que a 3^a JJF decidiu acertadamente ao concordar com a retificação efetuada pelo autuante em relação à redução da exigência em exame para R\$3.061,55 (exercício de 1998) e R\$ 1.126,41 (exercício de 1999).

Ante o exposto, considerando que foram devolvidas as questões concernentes às infrações 3 e 4, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108875.0003/03-0, lavrado contra BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.623,71, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS